**PROJETO DE LEI**

*Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.*

**Artigo 1º -** A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

**Artigo 2º -** A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendidos os seguintes princípios:

1. - criação dos Programas de Segurança Contra Incêndios;
2. - ação de inclusão do estudo de educação social de segurança incêndios nas escolas, visando a exposição e difusão entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede oficial de ensino, de forma extracurricular;
3. - divulgação das políticas governamentais para o setor;
4. - promoção da capacitação dos cidadãos das comunidades em geral visando a prevenção da morbi- mortalidade provocada por incêndios e acidentes;
5. - celebração de convênios com os Municípios para efetivação e manutenção do Corpo de Bombeiros nos municípios em cumprimento às legislações existentes;
6. - criação das brigadas de incêndios comunitárias;
7. - controle e fiscalização das atividades de bombeiro profissional civil no Estado;
8. - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios; e
9. - autorização do poder público para celebração de convênios com a iniciativa privada para manutenção do PAM Plano de Auxílio Mútuo a fim de combater e minimizar os grandes eventos, sinistros e ocorrências.

**Artigo 3º -** O sistema estadual de ensino incentivará a educação pública de segurança contra incêndios por meio de:

1. - desenvolvimento da cultura de prevenção;
2. - fomento ao programa de segurança contra incêndios;
3. - práticas pedagógicas com fins de prevenção;
4. - utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelos órgãos públicos e privados, para fins de difusão dos programas de segurança;
5. - inserções da educação de segurança contra incêndios nos projetos político-pedagógico das escolas estaduais e municipais; e
6. - criação, pela rede oficial de ensino, dos cursos de especialização e técnico em segurança contra incêndios.

**Parágrafo único -** A educação pública de segurança contra incêndios é um componente essencial e permanente da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Artigo 4º -** Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios” na rede de ensino oficial no âmbito do Estado, sendo realizada na semana do dia 2 de julho dia nacional dos bombeiros, com a realização de eventos, com o objetivo de divulgar o tema e incentivar a participação dos alunos, funcionários e da comunidade em geral.

**Parágrafo único -** As empresas estabelecidas no âmbito do Estado também deverão atender o dispositivo deste artigo.

**Artigo 5º -** O poder público estadual, quando necessário para exercer suas atribuições, fica autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando a agilização da prestação do serviço.

**Artigo 6º -** Para os fins previstos nesta lei aplicam-se as medidas e as definições contidas nas legislações em vigor.

**Artigo 7º -** As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único -** As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, naquilo em que as legislações específicas forem omissas.

**Artigo 8º -** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

**Parágrafo único -** A Coordenadoria deverá possuir um comitê permanente constituído por um membro de cada uma destas entidades: da Defesa Civil; do Corpo de Bombeiros; da Secretaria de Estado da Educação; do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; do Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho;

**Artigo 9º -** Serão atribuições da Coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios:

1. - propor os programas de educação pública de segurança contra incêndios;
2. - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios;
3. - fiscalizar em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a qualidade dos serviços de segurança contra incêndios prestados no âmbito do Estado; e
4. - fiscalizar a execução dos princípios instituídos nesta lei.

**Artigo 10 -** São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

1. - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;
2. - os incentivos a instalação de Corpo de Bombeiros Militar para de atendimentos às emergências nos municípios.
3. - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e
4. - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.

**Artigo 11 -** O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para a segurança contra incêndios, visando:

1. - o desenvolvimento, no Estado de pesquisas e processos tecnológicos voltados para a segurança contra incêndios;
2. - a fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios; e
3. - a outras iniciativas que propiciem a segurança contra incêndios.

**Parágrafo único -** Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios.

**Artigo 12 -** A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.

**Parágrafo único -** O Corpo de Bombeiros realizará o credenciamento dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

**Artigo 13 -** O Poder Executivo por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado será órgão máximo fiscalizador das atividades dos bombeiros civis, cabendo as seguintes atribuições:

1. - Coordenar os programas de formação e instrução continuada dos bombeiros civis;
2. - fiscalizar os padrões de serviços executados com emissão de parecer para propostas de adequação;.

**Artigo 15 -** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16 -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 17 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

***ARISTON RIBEIRO***

***Deputado Estadual – PSB***

**JUSTIFICATIVA**

Esta política estadual tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público.

A Segurança Contra Incêndio é uma ciência multidisciplinar e tem como objetivos principais a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em geral. Estes princípios estão consagrados na missão dos Corpos de Bombeiros com fundamentos no art. 144 da Constituição Federal. Portanto, não se discute a necessidade de uma Política de Segurança Contra Incêndios efetiva e moderna.

***ARISTON RIBEIRO***

***Deputado Estadual – PSB***